SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2201018 - DF (2025/0074890-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO
ADVOGADOS	:	ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP021709
		JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 317 E 321, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO E O DECURSO DO PRAZO SEM A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 7 do STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

2. Para afastar a fundamentação do acórdão e concluir que o magistrado não teria oportunizado à parte a correção da ausência de apresentação dos cálculos, ou que teria deixado de determinar ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou complementação da petição inicial, com a indicação precisa do que deveria ser corrigido ou completado, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58047010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:25
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 3c3659d4-5668-4941-811c-18c119fcc105

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2201018 - DF (2025/0074890-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO
ADVOGADOS	:	ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP021709
		JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 317 E 321, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO E O DECURSO DO PRAZO SEM A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 7 do STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

2. Para afastar a fundamentação do acórdão e concluir que o magistrado não teria oportunizado à parte a correção da ausência de apresentação dos cálculos, ou que teria deixado de determinar ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou complementação da petição inicial, com a indicação precisa do que deveria ser corrigido ou completado, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 369):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 317 E 321, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO E O DECURSO DO PRAZO SEM A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O agravante sustenta que o recurso especial não foi conhecido por premissas equivocadas de inércia e pelo óbice da Súmula 7/STJ, embora o juízo singular tenha, em decisões anteriores, determinado à União a apresentação dos

Documento eletrônico VDA57649939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:37
Código de Controle do Documento: c22d47e6-ae44-4f74-86e8-ffc25b660f4a

cálculos e, de forma abrupta, tenha posteriormente imposto ao exequente esse encargo, sem apreciar o pedido subsidiário de dilação de prazo de 30 (trinta) dias, o que levou à extinção da execução sem julgamento de mérito; afirma violação dos arts. 317 e 321 do CPC, bem como aponta reexame indevido de matéria à luz do art. 505 do CPC, ressalta a complexidade dos cálculos e a dependência de dados da União, a ocorrência de prejuízo irreparável pela prescrição, e defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de mera leitura de decisões já constantes dos autos (e-STJ, fls. 380-390).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme apontado na decisão monocrática agravada, o recurso especial tem origem em execução individual de título executivo judicial formado em ação coletiva sobre o reajuste de 28,86%, tendo sido indeferida a petição inicial do cumprimento de sentença e julgado extinto o processo sem resolução de mérito por ausência de apresentação, pelo exequente, da memória discriminada de cálculos (e-STJ, fls. 319-325).

Ao enfrentar a matéria objeto do recurso, o acórdão recorrido decidiu considerando os seguintes aspectos (e-STJ, fls. 323-325 - sem grifos no orifinal):

> Por proêmio, é cediço que, por força do quanto disciplinado nos arts. 475-B e 614, ambos do CPC/73, vigente ao tempo da propositura da execução (art. 534 do CPC), **é do credor o ônus de apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, quando a quantificação do valor da condenação depender apenas de cálculos aritméticos, ainda que complexos, sendo admissível a adoção do auxílio da contadoria judicial nas hipóteses em que o quantum debeatur apresentado pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda ou nos casos de assistência judiciária (art. 475, § 3º, do CPC/73).**
> Da análise dos atos processuais, depreende-se que a parte exequente apresentou, em petição a ser distribuída por dependência ao 29/04/2014, processo n. 0027392- 27.2003.4.01.3400, acompanhada de suas fichas financeiras, postulando a liquidação individual de título executivo judicial formado em ação coletiva, proposta pela Federação Nacional dos Policiais Federais em desfavor da União Federal, na qual foi concedido o reajuste de 28,86%, requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial para confecção dos cálculos ante a sua complexidade; **houve decisão judicial, proferida em 02/09/2014, determinando à parte autora o cumprimento do quanto disposto nos arts. 282 e 283 do CPC/73, por tratar-se a execução de ação própria, instruindo a petição inicial com cópias do processo principal, bem ainda determinando à parte executada a apresentação de cálculos, já instruídos com os respectivos elementos, da quantia devida à credora e de honorários advocatícios, reclassificando-se o feito para a classe 4110 – Execução contra a Fazenda Pública;** seguiu-se petição da

Documento eletrônico VDA57649939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:37
Código de Controle do Documento: c22d47e6-ae44-4f74-86e8-ffc25b660f4a

parte exequente, juntando cópias das principais peças do processo de conhecimento; após a intimação da parte executada, foram opostos embargos à execução, que receberam o n. 0038658- 88.2015.4.01.3400, cuja distribuição foi cancelada, por não ter havido citação para sua oposição, mas, sim, intimação para a apresentação do quantum debeatur; **em decisão proferidaem o juízo a quo determinou a intimação da parte exequente 29/08/2016, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução nos termos dos arts. 534 e 535 do sob pena de arquivamento dos autos, por CPC/2015, indeferir o requerimento de elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, independentemente de sua complexidade, ante a não concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, revogando, portanto, em consequência, aquela determinação anterior, dirigida à parte executada; após a publicação desta última decisão em com validade de 11/10/2016, publicação em insistiu a parte exequente, em petição 13/10/2016, protocolizada em que a obrigação de apresentação dos 07/11/2016, cálculos deveria ser determinada em desfavor da União, postulando, subsidiariamente, pela concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração dos cálculos, na hipótese de manutenção do entendimento diverso; em foi proferida a sentença, indeferindo a petição 11/06/2018, inicial; por fim, opostos embargos de declaração em 02/09/2018, acompanhados de documento no qual constou soma total devida ao autor e os parâmetros de cálculo utilizados relativos à data da citação, data de início dos cálculos, data de atualização e percentual de juros de 0,5%, foram os mesmos rejeitados em 04/12/2018.**

Assim, considerando a penalidade, prevista no parágrafo único, art. 321, do CPC, de indeferimento da petição inicial pelo descumprimento da diligência determinada pelo juízo – ainda que contrária ao entendimento da parte –, e que a decisão, determinando a observância dos arts. 534 e 535 do com a juntada da memória discriminada dos cálculos CPC/2015, exequendos, não foi cumprida no prazo concedido, nem foi apresentado o recurso cabível em face daquela decisão judicial, não merece reparos a sentença ao julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, pelo indeferimento da petição inicial, isso porque foi oportunizada a correção do vício encontrado.

Vale mencionar, ainda, que o prazo adicional requerido pela parte exequente, de forma subsidiária, também transcorreu in albis, antes da prolação da sentença, sem que o interessado tenha diligenciado no sentido de cumprir a determinação judicial, de modo que nenhuma mácula existe na referida decisão terminativa, especialmente porque não houve recurso do entendimento firmado pelo magistrado a quo na decisão prévia – que, como visto, está amparado na legislação processual –, estando em plena validade, o que pressupõe seu cumprimento sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 321, parágrafo único, do CPC, o que acabou ocorrendo.

O documento juntado apenas com os embargos de declaração, opostos em face da sentença extintiva da lide, que alega ser a memória de cálculo das quantias devidas embora não possua todas as características determinadas no art. 534 do CPC, não tem o condão de caracterizar omissão da sentença, até porque foi oportunizada a **apresentação de tal elemento probatório antes do indeferimento da inicial e a parte simplesmente não a cumpriu no prazo de 15 (quinze) dias que lhe foi conferido, e, somente após o decurso de tal prazo – e também do prazo adicional que a própria parte exequente requereu –, é que foi prolatada a sentença, ocasião em que ainda não fora juntado aos autos nenhum cálculo.**

Por fim, em que pese a alegação de ter havido situações análogas com procedimentos diferentes do aplicado na presente lide, não trouxe aos autos

Documento eletrônico VDA57649939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:37
Código de Controle do Documento: c22d47e6-ae44-4f74-86e8-ffc25b660f4a

> elementos probatórios nesse sentido, sendo que a análise dos andamentos processuais no sítio eletrônico deste Tribunal não permite conferir veracidade à referida alegação, havendo, ao contrário, decisões determinando o cumprimento dos arts. 534 e 535 do CPC, tal como ocorreu na espécie.

Como se infere da leitura do acórdão, diferentemente do sustentado nas razões recursais, concluiu-se pela inércia do exequente na apresentação dos cálculos aritméticos, mesmo após intimado para tal finalidade.

Além disso, apontou-se que *"a parte simplesmente não a cumpriu no prazo de 15 (quinze) dias que lhe foi conferido, e, somente após o decurso de tal prazo – e também do prazo adicional que a própria parte exequente requereu –, é que foi prolatada a sentença, ocasião em que ainda não fora juntado aos autos nenhum cálculo."* (e-STJ, fl. 324).

Desse modo, para afastar a fundamentação do acórdão e concluir que o magistrado não teria oportunizado à parte a correção da ausência de apresentação dos cálculos (art. 317 do CPC), ou que teria deixado de determinar ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou complementação da petição inicial, com a indicação precisa do que deveria ser corrigido ou completado (art. 321 do CPC), seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:37
Código de Controle do Documento: c22d47e6-ae44-4f74-86e8-ffc25b660f4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.201.018 / DF

Número Registro: 2025/0074890-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00047957820144013400 00176201800173400200614 00176201800173400200614001280
00273922720034013400 17620180017340020061400128 17620180017340020061400128
27392272003401340 0 47957820144013400

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO
ADVOGADOS : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP021709
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO
ADVOGADOS : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP021709
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57961098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:49:55
Código de Controle do Documento: f2b57d43-c6ff-4ffd-84df-5e8ec519c42d

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:49:55
Código de Controle do Documento: f2b57d43-c6ff-4ffd-84df-5e8ec519c42d